Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a contar de 01 de fevereiro de 2017.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 027/CGM/2017 **Porto Velho, 05 de junho de 2017.**

O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições instituídas por lei,

Considerando o artigo 5º do Decreto nº 14543 de 23 de maio de 2017, que determina aos Secretários Municipais e autoridades equiparadas, no âmbito de suas Unidades, a nomeação de comissão ou designação de servidores com o objetivo de executar os controles dos processos de despesa e inscrições de restos a pagar.

R E S O L V E:

Art. 1º – DESIGNAR os servidores Jonhy Milson Oliveira Martins, cadastro 103143, Assistente de Controle Interno; Manoel Jesus do Nascimento, cadastro 50485, Assistente de Controle Interno e Roza Bete Macedo Malta, cadastro 242256, Assistente de Controle Interno, para compor a Comissão de Controle Processual da Controladoria Geral do Município.

Art. 2º - REVOGAR as Portarias nº 035/ASTEC/CGM/2013 e nº 028/ASTEC/DIAPAD/CGM/2015.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

Eudes Fonseca da Silva
Controlador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

JULGAMENTO
PROCESSO: nº 04.0004/CD/PGM/2017 – ANEXO Nº 07.02290-00/2009
ASSUNTO: ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

Vistos, etc.

O presente processo disciplinar foi instaurado em desfavor da servidora DINALVA DA SILVA CAMPOS, por ter cometido suposta infração tipificada no artigo 142, § 2º, e o artigo 156, inciso XII, da Lei nº 385/2010 – Regime Jurídico Único Funcionários Públicos do Município de Porto Velho/RO.

A Comissão Disciplinar designada pela Portaria nº 015/CD/PGM/2017, após devidamente instalada, iniciou os trabalhos, tendo citado a servidora, instruído o feito, estabelecido o contraditório, e, ao final concluído pelo arquivamento do processo disciplinar, por não ter ficado comprovado a prática de transgressão de acúmulo ilegal de cargos públicos.

É o relatório.

O feito diz respeito à acusação de que a servidora DINALVA DA SILVA CAMPOS, ocupa o cargo de Professora(25horas semanais), simultaneamente, com o cargo de Instrutora de Artes(40horas semanais), perfazendo assim, a jornada de 65(sessenta e cinco) horas, na Escola de Música Jorge Andrade/SEMED, pertencente ao Quadro Efetivo Municipal, caracterizando, em tese, a infringência do 142, § 2º, e o artigo 156, inciso XII, da Lei nº 385/2010.

Designada a Comissão Disciplinar, a qual após devidamente instalada, iniciou os seus trabalhos, que prontamente determinou a citação da acusada para tomar conhecimento sobre os fatos denunciados.

Antes de se fazer qualquer consideração é preciso observar o que dispõe o inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal:

> *"Art. 37. omissis.*
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI:
> *a) a de dois cargos de professor;*
> *b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;*

Com base, no texto constitucional acima, vale ressaltar que o cargo de Professor de Música, cujas atribuições são disciplinadas na Lei Federal nº. 11.769/2008, está compreendido na categoria de profissionais de educação.

Contudo, o cargo exercido pela servidora denunciada, enquadra-se perfeitamente na regra de exceção à acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos pela nossa Lei Maior, em seu artigo 37, XVI, CF, condicionando-se tão somente à comprovação de horários, o que foi comprovado nos autos conforme fls. 221/266.

No presente caso, a nosso ver, a atividade desempenhada de Instrutor de Artes se enquadra no conceito de cargo técnico, sobretudo diante das peculiaridades que englobam o exercício da função.

Na clássica lição de Hely Lopes Meirelles, cargo técnico pode ser definido nos seguintes termos:

> É o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra. Nesta acepção é que o art.37,XVI, b□da CF o emprega, sinonimizando-o com o cargo científico, para efeito de acumulação.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui orientação firmada no sentido de considerar como cargo técnico ou científico, todo aquele que requerer para a sua execução, a aplicação de conhecimentos específicos de uma determinada área do saber, bem como a habilitação técnica para tanto, podendo esta ser de grau universitário ou de nível médio profissionalizante.

A compatibilidade de horários fica comprovada quando ocorre o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo, bem como possibilidade do exercício de dois cargos, funções ou empregos, em horários distintos, sem acarretar prejuízo ao número regulamentar das horas de cada um.

D E C I D O

Portanto, não restam dúvidas de que a servidora se enquadra dentro da permissiva constitucional para o acúmulo de cargos na esfera municipal.

Além do que, restou comprovada que a servidora cumpre suas obrigações relativas ao exercício dos dois cargos, em **horários distintos,** sem prejuízo regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como, o exercício regular das atribuições inerentes a cada cargo.

Cumprindo sua jornada laboral de Professor e Instrutor de Artes, das 08h às 12h e no período da tarde 14h às 18h, e ainda desempenha a função de Supervisora, com horários excepcionais no turno da noite, portanto, não há o que se falar em prejuízo para o Município. (fl. 13)

Assim, assiste razão a Comissão Disciplinar em opinar pelo ARQUIVAMENTO, tendo em vista ter ficado descaracterizada a infração atribuída à servidora, mediante as provas documentais nos autos.

Isto posto, **DECIDO** concordar integralmente com o relatório da Comissão Disciplinar, por seus próprios fundamentos e determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, na melhor forma da lei.

Publique-se.
Intimem-se.
Após, arquive-se.

Porto Velho, 06 de junho de 2017.

JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Procurador Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 054/DIAT/ASTEC/SEMAD **Porto Velho, 21 de julho de 2017.**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO VELHO**, no uso das suas atribuições legais conforme art. 5º, do Decreto nº 11.550/09, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.666, de 30.12.2009, e alterado pelo art. 1º do Decreto nº 12.321, de 23.08.2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 4.068, de 23.08.2011.

CONSIDERANDO a execução dos contratos, instituída pelo art. 67, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, publicada no D.O.U. nº 116 do dia 21.06.1993.

CONSIDERANDO os procedimentos estabelecidos na Portaria de Normatização nº 030/DIAT/ASTEC/SEMAD, de 28.07.2008, publicada no D.O.M. nº 3.318, de 30.07.2008, e art. 10 do Decreto Municipal nº 11.550, de 30.12.2009, que estabelece aos fiscais responsáveis o acompanhamento, controle e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Municipal,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para compor a **Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato**, conforme memorando nº 050/DIFC/ASTEC/SEMAD, para atender a Secretária Municipal de Administração – SEMAD.

Empresa: ARMANDO DE PAULA LOPES NETO EPP.
CNPJ: 15.087.545/0001 - 54
Ata de Registro de Preços: SRP Nº 025/2016
Pregão Eletrônico: Nº 034/2016 – D.O.M. nº 5.249 de 15.07.2016
Processo: 07.01634.000/2017 – Empenho nº 003932 de 12.05.2017
Contrato: nº 023/SPACC/PGM/2017 – D.O.M. 5.462 DE 31.05.2017
Objetivo: Aquisição de combustível (285.000 litros de gasolina comum), para atender á Secretária Municipal de Administração – SEMAD.

CADASTRO	NOME	FUNÇÃO NA COMISSÃO	SECRETARIA
56326	Claudimeiry Alves Mourão	Presidente	SEMAD
85903	Gilsimar Rodrigues de Souza	1º Membro	SEMAD